



Boletim Nugepnac nº 82 Ano 2024

Goiânia, 30 de setembro de 2024.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a segunda quinzena do mês setembro de 2024 e remanescentes.

Sinopse

STJ

1. Aplicação do princípio da fungibilidade em apelação;
2. Seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais dos consumidores;
3. Alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ;
4. Verba honorária sucumbencial e penhora para pagamento de prestação alimentícia;
5. Regime do Stock Option Plan;
6. O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSL;

STF

7. O termo inicial dos reflexos da conversão da união estável em casamento;
8. Consumo pessoal da substância cannabis sativa;
9. Sanções administrativas ao condutor de veículo automotor;
10. Julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas;

NOTÍCIAS:

11. Nova súmula vinculante.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. SUSPENSÃO NACIONAL - Afetação - TEMA 1281/STJ – REsp. 2.109.502/SP, REsp. 2.110.632/SP, REsp. 2.116.714/SP e REsp. 2.116.715/SP

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação.”

Data da Afetação: 16/09/2024

2. Afetação - TEMA 1282/STJ – REsp. 2.092.308/SP, REsp. 2.092.310/SP, e REsp. REsp. 2.092.311/SP

Questão submetida a julgamento: “Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.”

Data da Afetação: 16/09/2024

3. Afetação - TEMA 1283/STJ – REsp. 2.126.428/RJ, REsp. 2.126.436/RJ, REsp. 2.130.054/CE, REsp. 2.138.576/PE, REsp. 2.144.064/PE e REsp. 2.144.088/CE

Questão submetida a julgamento: “1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.”



Data da Afetação: 23/09/2024

4. Acórdão Publicado – TEMA 1153/STJ – REsp. 1.954.380/SP e REsp. 1.954.382/SP.

Tese fixada: “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).”

Data da publicação: 17/09/2024.

5. Acórdão Publicado – TEMA 1226/STJ – REsp. 2.069.644/SP e REsp. 2.074.564/SP.

Tese fixada: “a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.”

Data da publicação: 18/09/2024.

6. Acórdão Publicado – TEMA 1240/STJ – REsp. 2.089.298/RN e REsp. 2.089.356/RN.

Tese fixada: “O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.)”

Data da publicação: 24/09/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

7. Reconhecida a existência de Repercussão Geral – TEMA 1313/STF – ARE 1.405.467/DF.

Questão submetida a julgamento: “O termo inicial dos reflexos da conversão da união estável em casamento.”



Data da publicação: 25/09/2024.

8. Acórdão Publicado – TEMA 506/STF – RE 635.659/SP.

Tese fixada: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de



concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Data da publicação: 27/09/2024

9. Trânsito em Julgado – TEMA 1079/STF – RE 1.224.374/RS.

Tese fixada: “Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).”

Data do Trânsito: 19/09/2024.

10. Trânsito em Julgado – TEMA 1304/STF – RE 1.459.224/SP.

Tese fixada: “É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.”

Data do Trânsito: 28/09/2024.

NOTÍCIAS

11. Nova súmula vinculante:

***Súmula vinculante 60** – “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. (TRIBUNAL PLENO, publicada em 20/09/2024);

BOLETIM NUGEPNAC 82

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Instagram

Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.